

PARECER N.º 014/2020/ CADFARF – OS N.º 0090

Protocolo n.º 2543/2020 – Processo n.º 554/2020 – 22/04/2020.

Referente Projeto de Lei (PL) n.º 355/2020 que “Dispõe sobre o programa estadual de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado WILSON SANTOS.

Relator: Deputado

Xuxu Dal Molin

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2020, foi colocada em pauta no dia 29/04/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 13/05/2020, sendo encaminhada para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 19/05/2020, porém, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, no dia 20/05/2020 e posteriormente encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para emissão de parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta o Projeto de Lei n.º 355/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta “Dispõe sobre o programa estadual de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no âmbito do Estado de Mato Grosso”, conforme texto abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no Estado de Mato Grosso, a ser desenvolvido em:

I – Áreas públicas estaduais;

II – Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;



III – Terrenos de associações de moradores e organizações não governamentais que possuam área para plantio;

IV – Terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único – Para fins desta Lei entende-se por Horta Comunitária Urbana, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído no artigo 1º desta Lei:

I – Cumprir a função social da propriedade;

II – Manter terrenos limpos e ocupados;

III – Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

IV – Aproveitar áreas devolutas;

V – Aproveitar áreas públicas estaduais, áreas declaradas de utilidade pública desocupadas e áreas particulares como terrenos e glebas;

VI – Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VII – Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VIII – Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

IX – Evitar lixo e entulho em terrenos desocupados;

X – Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;



XI – Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados;

XII – Aproveitar mão-de-obra desempregada;

XIII – Melhoria do meio ambiente urbano mediante a utilização dos esforços ociosos;

XIV – Otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;

XV – Geração e complementação de renda;

XVI – Melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

XVII – Estimular educação agroecológica nas escolas;

XVIII – Estimular a ocupação para grupos da terceira idade.

Art. 3º - Para fins de implementação do Programa instituído no artigo 1º desta Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único – Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio e/ou parcerias com unidades de ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.

Art. 4º - Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no artigo 1º desta Lei:

I – Localização da área, por meio dos cadastros;

II – Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III – Oficialização da área na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.



Parágrafo único – Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º - O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no artigo 1º desta Lei poderá ser comercializado pelas famílias cadastradas e inseridas no programa, podendo ainda ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 8º - É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

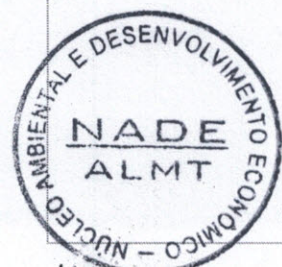
Art. 9º - O Executivo Estadual fica autorizado a dar publicidade ao Programa Horta Comunitária, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único – Fica vedada o marketing do Programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

Art. 10 – O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do Estado de Mato Grosso.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa nas fls. 04 e 05, o autor argumenta:



“O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Horta Comunitária e Compostagem no Estado de Mato Grosso, cumprindo o princípio constitucional da função social da propriedade através de incentivo a ocupação de terrenos ociosos, público ou particular, para viabilizar o cultivo de hortas comunitárias, coletivas e familiares no Estado de Mato Grosso.

A iniciativa permitirá um uso coletivo da função social da propriedade, como prevê a Constituição Federal de 1988 e seu artigo 5º, inciso XXII, a criação de hortas comunitárias nos bairros vai à direção de condutas positivas do proveito social.

Além de permitir que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

O presente Projeto de Lei possui caráter social, promovendo a inclusão de jovens e idosos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, aproveitando a mão de obra de pessoas desempregadas e da terceira idade.

Se aprovado, o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, apresentado aos nobres deputados, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas, bem como, terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio, terrenos ou glebas particulares.

As hortas comunitárias fomentam o desenvolvimento de um espírito e identidade da comunidade, unem as pessoas de uma grande variedade de origens (idade, raça, cultura, classe social, etc.), também cria um espaço de terapia ocupacional.

As hortas comunitárias também poderão transformar pontos viciados que gera criadouro de mosquito transmissor da dengue em canteiros de alimentos naturais e oferecem um ponto central para a organização da comunidade e pode levar a esforços concentrados da comunidade para lidar com outras preocupações sociais.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social mediante apoio e iniciativas que visem à cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária, coletiva e voluntária.

Ademais, tivemos o cuidado de inserir a compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão do solo.” Assim encerra-se a justificativa do nobre Deputado Wilson Santos.

Na fl. 06 foi apresentada Ficha Técnica, onde foram identificadas as seguintes leis, que tratam sobre a mesma matéria:

- ✓ Lei nº 8.081/2004, de autoria do Deputado Mauro Savi – “Dispõe sobre a cessão e a utilização de áreas urbanas ociosas de domínio do Estado para o cultivo de hortas comunitárias e dá outras providências”;
- ✓ Lei nº 10.996/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra – “Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Cultivo de Hortas Domésticas em áreas urbanas e rurais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Após as considerações, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

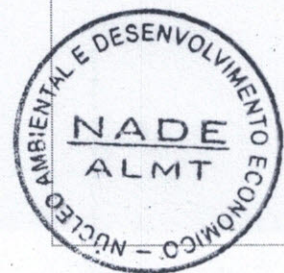
II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foram encontradas 02 (duas) leis referentes ao tema (ficha técnica nas fls. 06):

- ✓ Lei nº 8.081/2004 de autoria do Deputado Mauro Savi (Dispõe sobre a cessão e a utilização de áreas urbanas ociosas de domínio do Estado para o cultivo de hortas comunitárias e dá outras providências);



- ✓ Lei nº 10.996/2019 de autoria do Deputado Oscar Bezerra (Institui o Programa Estadual de Incentivo de Hortas Domésticas em áreas urbanas e rurais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências).

Apesar dessas leis citadas acima, as mesmas não são semelhantes e não possuem o mesmo teor à proposta do referido Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Wilson Santos, portanto, não infringe o Art. 194 do regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, não havendo nenhum impedimento para o prosseguimento do mesmo.

Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

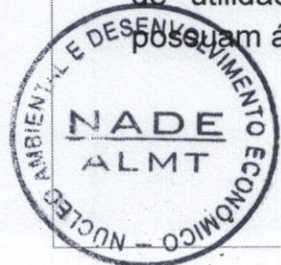
Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante é a proposta de instituir o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, cuja finalidade é a instalação das hortas e compostagem em áreas públicas do Estado.

E por fim, conveniente é o pressuposto do ato o qual institui a implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem em áreas públicas do Estado, áreas declaradas de utilidades públicas e desocupadas, terrenos de associações de moradores que possuem área para plantio e terrenos ou glebas particulares.



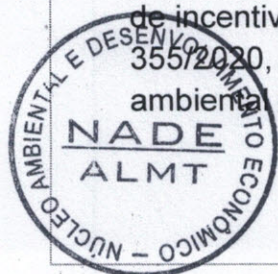
O cultivo de hortaliças nas áreas urbanas e periurbanas, com ou sem o apoio governamental, tomou impulso a partir de 1980 na América Latina, África e Ásia com uma estratégia de sobrevivência das populações mais pobres atingidas pela crise econômica que se instalou nessas regiões (Maxwell, 1995; Bryld, 2003). No Brasil, hortas urbanas e periurbanas começaram a ter grande ênfase nessa época com apoio dos governos municipais e instituições locais (Farfán *et al.*, 2008; Monteiro & Monteiro, 2008).

A Constituição Federal de 1988 elevou o *status* do direito ambiental, essencial para a qualidade de vida ambiental, atribuindo ao estado o dever de promover a educação ambiental a todos os níveis de estudo e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, inciso VI). A definição de educação ambiental é dada no artigo 1º da lei nº 9.795/99 como processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como o uso comum do povo, essencial a qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade, colocando o ser humano como responsável individual, ou seja, considera a ação individual na esfera privada e de ação coletiva na esfera pública (LIPAI, 2010).

A proposta do Projeto de Lei nº 355/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, que institui implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem em áreas públicas do estado, áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas, terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio e terrenos ou glebas particulares contribuirá para as mudanças sociais e transformações sociais, como a questão da Educação Ambiental na reciclagem e reaproveitamento dos alimentos, para servirem de adubos orgânicos, bem como promover o desenvolvimento nos padrões de produção e consumo de alimentos saudáveis para as comunidades.

O Estado de Mato Grosso, apesar de ter leis que incentivam esses tipos de programa, não possui nenhum projeto piloto como o proposto no Projeto de Lei nº 355/2020, apresentado pelo nobre Deputado Wilson Santos.

É de grande significância a propositura apresentada no referido Projeto de Lei nº 355/2020, uma vez que a Lei nº 8.081, de 14 de janeiro de 2004, “Dispõe sobre a cessão e a utilização de áreas urbanas ociosas de domínio do Estado para o cultivo de hortas comunitárias e dá outras providências” e a Lei nº 10.996/2019, de 13 de novembro de 2019, “Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Cultivo de Hortas Domésticas em áreas urbanas e rurais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, se tratarem de incentivo as hortas urbanas e comunitárias, a proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 355/2020, só vem agregar, com a questão da produção agroecológica, além da educação ambiental e principalmente com a implantação de compostagem.



A implantação desse Projeto tem o estímulo de acabar com as áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas do Estado, pois, a utilização dessas áreas acabará com os terrenos baldios, sem ocupação, mantendo-os limpos, evitando invasões, além de incentivar as comunidades as práticas de ter alimentação saudável, há também o estímulo à terapia ocupacional e o respeito à preservação do meio ambiente, como no caso da compostagem, onde as comunidades envolvidas farão a reutilização dos lixos orgânicos, reutilizando-os para adubação nas plantas das hortas comunitárias.

Trata-se de um Projeto de Lei de grande significância social, de incentivo à Educação Ambiental, a prática de plantio e consumo de alimentos saudáveis, além da transformação social das comunidades envolvidas no Projeto.

Definições de alguns termos citados que interagem com o contexto do conteúdo descrito:

Adubo orgânico: são adubos obtidos por meio de matéria de origem vegetal ou animal, como esterco, farinhas, bagaços, cascas e restos de vegetais, decompostos ou ainda em estágio de decomposição. Esses materiais sofrem decomposição e podem ser produzidos pelo homem por meio da compostagem;

Área periurbana: área que se localiza para além dos subúrbios de uma cidade. Corresponde a um espaço onde as atividades rurais e urbanas se misturam, dificultando a determinação dos limites físicos e sociais do espaço urbano e do rural. Esta resulta da implantação dispersa do povoamento urbano em meio rural;

Compostagem: é um processo de transformação de matéria orgânica, encontrada no lixo, em adubo orgânico (composto orgânico). É considerada uma espécie de reciclagem do lixo orgânico, pois o adubo gerado pode ser usado na agricultura ou em jardins e plantas;

Terapia ocupacional: é a ciência que estuda a atividade humana e a utiliza como recurso terapêutico para prevenir e tratar dificuldades físicas e/ou psicossociais que interfiram no desenvolvimento e na independência do cliente em relação às atividades de vida diária, trabalho e lazer.

Mato Grosso, no âmbito da esfera municipal possui várias escolas com Projetos de Horta, algumas em fase inicial e outras em fase mais adiantada. As demais estão em fase de implantação, não são hortas comunitárias, mais, hortas com finalidades de uso exclusivo escolar.



Daí a importância da propositura apresentada no Projeto de Lei nº 355/2020, pelo nobre parlamentar Deputado Wilson Santos, por se tratar de algo novo, diferente, mais, com auxílio das comunidades e apoio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER, onde prestará orientação e assistência técnica às essas comunidades cadastradas, conforme descrito no Art. 3º da Lei nº 8.081, de 14 de janeiro de 2004.

O Projeto de Lei nº 355/2020 tem grande relevância social, por contribuir com as mudanças e transformações sociais, por incentivar o apoio à preservação e conservação do meio ambiente, onde, para que essas mudanças culturais aconteçam será necessário promover mudanças nos desejos e na forma das pessoas de ver a realidade a fim de promover o desenvolvimento e a sustentabilidade nos padrões de produção e consumo, garantindo assim o equilíbrio ecológico, a conservação e a preservação do meio ambiente.

Por todas essas razões e justificativas acima expostas, manifestamo-nos favorável à iniciativa do ilustre Deputado Wilson Santos, no sentido de apresentar a proposta do Projeto de Lei nº 355/2020 regulamentando o assunto.

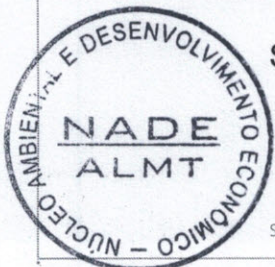
É o parecer.

III – Voto do Relator:

“Dispõe sobre o programa estadual de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Pelas razões expostas quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 355/2020, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos**, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência e principalmente relevância social, pois, com a implantação das hortas comunitárias haverá o incentivo das comunidades às práticas de ter alimentação saudável, como também o estímulo à terapia ocupacional e o respeito à preservação do meio ambiente, como no caso da compostagem, onde as comunidades envolvidas farão a reutilização dos lixos orgânicos, reutilizando-os para adubação nas plantas das hortas comunitárias. Isso irá contribuir com as mudanças e transformações sociais, por incentivar o apoio à preservação e conservação do meio ambiente.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 355/2020 Parecer nº 014/2020

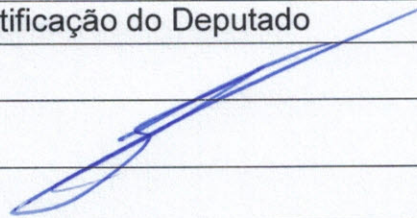
Reunião da Comissão em: 6 / 07 / 2020

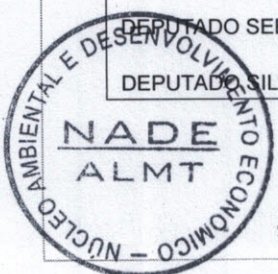
Presidente: Deputado Estadual Ondanir Bortolini

Relator: Dep. Xuxu Dal Molin

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 355/2020, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos**, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência e principalmente relevância social, pois, com a implantação das hortas comunitárias haverá o incentivo das comunidades às práticas de ter alimentação saudável, como também o estímulo à terapia ocupacional e o respeito à preservação do meio ambiente, como no caso da compostagem, onde as comunidades envolvidas farão a reutilização dos lixos orgânicos, reutilizando-os para adubação nas plantas das hortas comunitárias. Isso irá contribuir com as mudanças e transformações sociais, por incentivar o apoio à preservação e conservação do meio ambiente.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO SILVIO FÁVERO	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª Reunião Extraordinária
DATA/HORÁRIO: 06/07/2020 às 10 h
VOTAÇÃO: Deliberação Remota na Sala 202
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 355/2020
AUTOR: Dep. Wilson Santos.
RELATOR: Dep. Xuxu Dal Molin.

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
NININO – Presidente	X			
XUXU DAL MOLIN – Vice-Presidente	X			
DR JOÃO	X			
FAISSAL				X
VALDIR BARRANCO	X			

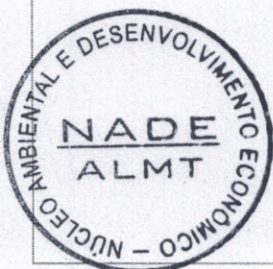
MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO				
DR. EUGÊNIO				
ELIZEU NASCIMENTO				
SEBASTIÃO REZENDE				
SILVIO FÁVERO				

SOMA TOTAL	04			
------------	----	--	--	--

RESULTADO FINAL

APROVADO com 04 (quatro) votos favoráveis o *Projeto de Lei n.º 355/2020* de autoria do Dep. *Wilson Santos*.

CERTIFICO que, os Deputados *Xuxu Dal Molin*, *Dr. João* e *Valdir Barranco*, Membros Titulares da Comissão, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (*videoconferência*). O Dep. *Nininho* - Presidente da Comissão – deliberou de modo presencial.




Welyda Cristina de Carvalho
Consultora Legislativa / Mat. 35581
SPMD/NADE/ALMT
Ato nº 323/2020